



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10907.000672/96-90

RECURSO Nº : 115.400

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex. 1995

RECORRENTE: H. HARDER & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRJ em CURITIBA-PR

SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997

ACÓRDÃO Nº.: 107-04.631

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - O aumento de capital efetuado pelos sócios da empresa deve ser demonstrado através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos, é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Aplica-se ao lançamento decorrente igual decisão adotada no lançamento matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. HARDEH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

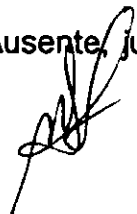
MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10907.000672/96-90

Acórdão nº : 107-04.631

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. I. Castro Lemos Diniz', written over the text of the document.

Processo nº : 10907.000672/96-90
Acórdão nº : 107-04.631

Recurso nº. : 115.400
Recorrente : H. HARDER & CIA. LTDA

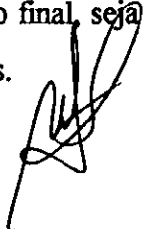
RELATÓRIO

Refere-se a lançamento de ofício sobre omissão de receitas, caracterizado pela integralização de capital em moeda corrente sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários, coincidentes em datas e valores, e a cobrança do imposto de renda mensal devido, calculado sobre as receitas omitidas.

Em primeira instância a autoridade julgadora já excluiu a cobrança do imposto de renda mensal devido, ajustando este feito ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro e reduziu a multa de ofício a 75% remanescendo, para decidir a lide, somente a receita omitida.

Ao impugnar o feito o contribuinte tece longo arrazoado sobre os fatos que originaram a lavratura do auto de infração, demonstra a variação patrimonial dos sócios, recompondo a declaração de bens dos mesmos, e alega que, “com referência a efetiva entrega dos numerários por parte dos sócios, primeiramente, há que ressaltar que o registro contábil é efetuado com base nas operações efetivas da empresa, lastreadas em documentação hábil e idônea. Considerando que a empresa não possui movimentação bancária, todos os seus recursos são movimentados através da conta “CAIXA”, onde não há interferência de terceiros nas movimentações pecuniárias.”

Requer, ao final, seja providenciado o cancelamento do auto de infração do IRPJ e seus consectários.



Processo nº : 10907.000672/96-90

Acórdão nº : 107-04.631

Decidindo a lide a autoridade julgadora cancelou o lançamento referente à parcela da receita omitida, incorporada à receita bruta mensal, face ao disposto no parágrafo 1º do artigo 892 do RIR/80, porquanto ser incabível que, concomitantemente, a mesma receita venha integrar o valor da receita bruta utilizada na apuração do imposto devido mensalmente.

Consequentemente, reduziu a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mantendo integralmente as tributações reflexivas referente ao PIS/COFINS e IRRF e reduziu a multa de ofício a 75%.

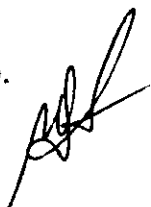
Cientificado desta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes fls. 198/200, alegando que a condenação se prende ao suprimento de caixa, integralização de capital em dinheiro, e que os documentos trazidos aos autos não podem ser desconsiderados pelo Fisco.

Alega ser óbvio que a dúvida quanto à origem externa dos recursos não pode ser alavancada no presente processo, mas sim em processo próprio da pessoa física dos sócios e que a lei não exige, expressamente, a apresentação de cópia do cheque e demais formalidades, porquê existem várias formas de pagamento.

No mais, alega que não houve receitas omitidas e considera impugnado os lançamentos decorrentes.

Nas contra-razões apresentadas, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia se prende no lançamento caracterizado como omissão de receitas, pela integralização de capital da empresa, efetuado em moeda corrente.

O contribuinte afirma que o aumento de capital ocorreu em moeda corrente, porém não comprova a origem externa do recurso obtido.

Alega ainda que, por tratar-se de integralização de capital efetuada pelos sócios, estes é que deveriam ser instados a comprovar a origem do recurso e não a empresa.

Ora. Se no decorrer da ação fiscal a empresa ou mesmo os sócios houvessem como comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a integralização do capital efetuada, não teria deixado a fiscalização concluir o auto de infração sem que lhe apresentasse referidos documentos. O que fez foi apresentar dois recibos - documentos de fls. 48, emitidos com data posterior, para afirmar que estes documentos suportaram o ilícito cometido.

E mais. Ficou provado nos autos que as pessoas físicas dos sócios não tinham suporte financeiro em suas declarações de rendimentos para efetuarem o aumento de capital.



Esta prova, por ser instantânea, deve demonstrar que, naquela data, o contribuinte possuía suporte financeiro seja através da alienação de bens pessoais; seja através da demonstração do extrato bancário informando as respectivas transferências de numerários e que também demonstre a transferência do numerário da conta particular do sócio para a conta da empresa.

O fato não se restringe em declinar as alegações do recorrente, isto porque não se refere a matéria de direito, mas sim de acatar os documentos trazidos aos autos, para comprovar que a integralização de capital efetuada nos moldes como estatuído no Contrato Social - documento de fls. 22/23.

A farta jurisprudência firmada é no sentido de que a integralização de capital em moeda corrente há de ser comprovada, satisfazendo à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-la como omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

Considerando a falta de documentos que comprovem as transferências de numerários pertencentes aos sócios para a conta da empresa, coincidentes em datas e valores, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Quanto aos decorrentes, observado o princípio da decorrência e, tendo presente a relação de causa e efeito entre a matéria litigada em ambos os casos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 11 de Dezembro de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO